



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000318972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001590-87.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROBSON TADEU BREGONDI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL: 0001590-87.2025.8.26.0502

COMARCA: CAMPINAS – DEECRIM 4ª RAJ

AGRAVANTE: ROBSON TADEU BREGONDI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

VOTO: 1422

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência da defesa contra o local de prisão do sentenciado, condenado no regime inicial semiaberto e supostamente recolhido em estabelecimento penal destinado a presos em cumprimento de pena no regime fechado. Descabimento. Unidade prisional possui Pavilhão de Regime Semiaberto, situação comprovada pelas pesquisas no sítio eletrônico da Secretaria de Administração Penitenciária bem como pelo Boletim Informativo atestado pela unidade prisional. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por **ROBSON TADEU BREGONDI** que, condenado à pena de três anos e seis meses de reclusão em regime semiaberto, está recluso na Penitenciária II de Hortolândia, que seria destinada a presos em regime fechado, de modo que está cumprindo pena em regime mais gravoso do que deveria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Apresentada contraminuta pelo Ministério Público (fls. 119/120) e mantida a decisão (fl. 122), o agravo foi regularmente processado e, nesta instância, a Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 131/132).

É O RELATÓRIO

Robson Tadeu Bregondi foi condenado à pena de três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nos artigos 12 e 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03.

Transitada em julgado, foi expedido o respectivo mandado de prisão para o início do cumprimento da pena, ao que o sentenciado foi preso e incluso na Penitenciária II de Hortolândia, motivo da insurgência defensiva, pois, segundo alega, a referida unidade prisional é destinada aos presos em regime fechado, de modo que o agravante estaria cumprindo pena em regime diverso daquele ao qual foi condenado.

Sem razão, contudo.

Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Administração Penitenciária¹, esta relatoria constatou que, conquanto a Penitenciária II de Hortolândia também seja destinada a presos em cumprimento de pena no regime fechado, a referida unidade possui Pavilhão de

¹ www.sap.sp.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Regime Semiaberto, o que facilmente se constata pela sigla "**PRSA**" que consta ao lado do nome do estabelecimento penal.

Nesse ponto, cabe consignar que da mesma página eletrônica da SAP indicada, se depreende que as unidades prisionais do Estado de São Paulo recebem siglas de acordo com o tipo de regime de pena, a saber: **APP** - Ala de Progressão Penitenciária destinada a presos do regime semiaberto; **PRSA** - **Pavilhão de Regime Semiaberto destinado a presos do regime semiaberto**; **ADP** - Anexo de Detenção Provisória; **PC** - Prisão Civil: Dívida/Inadimplência por pensão alimentícia².

Não obstante, pelo boletim informativo emitido pela administração da unidade colacionado às fls. 110/113, não resta dúvidas de que o sentenciado está inserido em estabelecimento adequado ao regime semiaberto.

Dessa forma, estando o sentenciado cumprindo pena no regime e estabelecimento corretos, tendo em vista que a Penitenciária II de Hortolândia também possui Pavilhão de Regime Semiaberto, conforme demonstrado, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO
Relator

² <https://www1.sap.sp.gov.br/uni-prisionais-reg/crc.html##>